

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.876-A, DE 2017 **(Do Sr. Orlando Silva)**

Institui autorização de residência aos imigrantes que tenham ingressado no território nacional até a data de início de vigência desta Lei; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. JÔ MORAES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Será concedida autorização de residência aos imigrantes que, tendo ingressado no território nacional até a data de início de vigência desta Lei, assim o requeram no prazo de 18 (dezoito) meses após essa data, independentemente de sua situação migratória prévia, na forma do regulamento.

§ 1º Os imigrantes que requererem residência nos termos do **caput** estarão isentos do pagamento de quaisquer multas, taxas e emolumentos consulares.

§ 2º O Poder Executivo expedirá orientações e editará plano de regularização migratória, com metas e indicadores para o efetivo cumprimento dos benefícios concedidos forma do **caput** deste artigo.

§ 3º O imigrante com processo de regularização migratória em tramitação poderá optar por ser beneficiado por esta Lei, assim como o solicitante de refúgio que manifestadamente expressar sua opção pela solução migratória prevista no **caput** deste artigo.

§ 4º A autorização de residência prevista neste artigo não implica anistia penal e não impede o processamento de medidas de expulsão e cooperação jurídica relativas a atos cometidos pelo solicitante a qualquer tempo.

§ 5º Não poderão receber a autorização de residência prevista neste artigo as pessoas cuja estada no território nacional tenha como fundamento visto oficial ou diplomático, salvo se houver prévia renúncia aos privilégios e imunidades.

§ 6º Verificada a falsidade das informações prestadas, poderá se processar a perda ou cancelamento da autorização de residência, observando-se as garantias de ampla defesa e contraditório, podendo ser iniciado de ofício por autoridade competente do Poder Executivo federal ou mediante representação fundamentada, assegurado o prazo para recurso de 60 (sessenta) dias contado da notificação da decisão e preservada a regularidade migratória no curso do processo.

§ 7º O requerimento de autorização de residência deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça no prazo indicado no **caput** do art. 1º obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com:

I - declaração, sob as penas da lei, de que não foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior;

II - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até o prazo previsto no art. 1º desta Lei;

III - demais documentos previstos em regulamento.

§8º O procedimento referente ao requerimento de autorização de residência referido no **caput** será realizado em única etapa, na qual serão apresentados o requerimento e a documentação complementar e realizadas a coleta de identificação biométrica e da efetivação de registro.

Art. 2º O regulamento poderá indicar documentos e procedimentos necessários e dirimir casos omissos para plena execução da medida de regularização prevista nesta lei, observados os princípios e regras gerais previstos na Lei n. 13.445 de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresento o presente Projeto de Lei que institui o que popularmente se denomina por “anistia” aos imigrantes que buscam residência permanente em nosso país e que tenham ingressado no território nacional até a data de início de vigência desta Lei.

Esta iniciativa corrobora o desejo das organizações que apoiam os imigrantes já instalados no Brasil e que se encontram em situação de precariedade social e trabalhista, em razão de estarem indocumentados quanto à sua residência. Trata-se de um procedimento estabelecido e consolidado pelo Estado brasileiro ao longo da história, já que este processo de regularização migratória foi realizado pelo Brasil quatro vezes desde a década de 1980. As anistias são reconhecidamente importantes, e elogiadas em fóruns internacionais, justamente porque a regularização e o acesso à documentação retiram as pessoas migrantes de uma condição de vulnerabilidade em que estariam sujeitas à exploração.

Trata-se, portanto, de benefício já anteriormente concedido e que, neste caso, já estava previsto no texto aprovado por esta Casa e pelo Senado Federal quando da deliberação que resultou no Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 7, de 2016, ao PLS nº 288, de 2013. Contudo, quando da edição da norma correspondente, ou seja, a Lei n. 13.445, de 2017, houve a oposição de vetos, inclusive quanto ao artigo que dispunha acerca desta “anistia”.

Desse modo, rerepresentamos o dispositivo na forma como constava do autógrafo de lei enviado à Presidência da República, adaptando-o, sobretudo, para suprir as razões alegadas ao veto, e esperando o apoio dos nobres colegas Congressistas a tão importante medida de apoio aos imigrantes que já se encontram em território nacional em situação de insegurança pela ausência de concessão de autorização de residência permanente.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2017

Deputado ORLANDO SILVA
PC do B/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017

Institui a Lei de Migração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiro: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiro de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º Esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.

.....

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto sob apreciação, de autoria do ilustre Deputado Orlando Silva, institui autorização de residência aos imigrantes que tenham ingressado no território nacional até a data de início de vigência da Lei proposta.

Conta com três artigos, sendo o 1º o mais importante, o qual concede a autorização de residência aos imigrantes que, tendo ingressado no território nacional até a data de início de vigência da Lei proposta, assim o requeiram no prazo de 18 (dezoito) meses após essa data, independentemente de sua situação migratória prévia.

O parágrafo 1º estabelece que os residentes que requeiram residência nos termos do Artigo supracitado estarão isentos do pagamento de multas, taxas e emolumentos consulares.

O parágrafo 2º determina que o Poder Executivo expedirá orientações e editará plano de regularização migratória, com metas e indicadores para o efetivo cumprimento dos benefícios concedidos na forma do Artigo 1º

Outrossim, o parágrafo 3º concede a qualquer imigrante que esteja em processo de regularização migratória em tramitação ou ao solicitante de refúgio a opção pela solução migratória prevista no Artigo 1º.

O parágrafo 4º esclarece que a autorização de residência não implica anistia penal, nem impede o processamento de medidas de expulsão e cooperação jurídica relativas a atos cometidos pelo solicitante a qualquer tempo.

Nos termos do parágrafo 5º, é vedada a autorização de residência prevista no projeto de lei em epígrafe às pessoas cuja estada no território nacional tenha como fundamento visto oficial ou diplomático, salvo se houver prévia renúncia aos privilégios e imunidades.

O parágrafo 6º descreve a punição em caso de falsidade das informações prestadas, que são a perda ou cancelamento da autorização de residência, observando-se as garantias de ampla defesa e contraditório, podendo ser iniciado de ofício por autoridade competente do Poder Executivo Federal ou mediante representação fundamentada, assegurado prazo para recurso.

Finalmente, os parágrafos 7º e 8º estabelecem que os requerimentos de autorização de residência deverão ser dirigidos ao Ministério da Justiça, obedecendo o disposto em regulamento e instruídos com uma lista de documentos. Tal procedimento será realizado em etapa única.

O Artigo 2º determina que o regulamento do Ministério da Justiça poderá indicar documentos e procedimentos necessários, bem como dirimir casos omissos para plena execução da medida de regularização prevista no presente projeto de lei.

O Artigo 3º é a cláusula de vigência.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O ilustre autor do projeto, Deputado Orlando Silva, apresenta o presente projeto, o qual anistia os imigrantes que buscam residência permanente em nosso país e que tenham ingressado no território nacional até a data de início de vigência da lei.

De acordo com a justificativa, a iniciativa vai ao encontro dos objetivos das organizações que apoiam os imigrantes já instalados no Brasil e que estejam em situação de precariedade social e trabalhista em razão da falta de documentação. O procedimento foi estabelecido e consolidado pelo Estado brasileiro ao longo da história, pois anistias migratórias já foram concedidas quatro vezes pelo Brasil desde a década de 1980.

Somos informados, outrossim, que o benefício estava previsto no texto aprovado pelo Congresso quando das deliberações da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, a Lei de Migração, mas que foi vetado quando da edição.

Dessa forma, o autor decidiu reapresentar o dispositivo na forma como constava do autógrafo de lei enviado à Presidência da República, adaptando-o, sobretudo, para suprir as razões alegadas ao veto.

Com efeito, o artigo incluído no texto aprovado pelo Congresso foi vetado, nos termos da Mensagem nº 163, de 24 de maio de 2017, por “conceder anistia indiscriminada a todos os imigrantes, independentemente de sua situação migratória ou de sua condição pessoal, esvaziando a discricionariedade do Estado para o acolhimento dos estrangeiros. Além disso, não há como se precisar a data efetiva de entrada de imigrantes no território nacional, permitindo que um imigrante que entre durante a *vacatio legis* possa requerer regularização com base no dispositivo.”

Nota-se, portanto, que a explanação de motivos para o veto, em sua primeira parte, não se apoia na tradição brasileira de concessão de anistias periódicas aos estrangeiros aqui residentes. Quanto à falta de precisão da data efetiva da entrada de imigrantes, tal problema foi sanado no presente projeto de lei, dado que ele se refere apenas aos imigrantes que aqui tenham entrado até dezoito meses antes do início da vigência da Lei.

Esclareço que sou favorável às medidas de apoio aos migrantes que já se encontram em território nacional e o projeto de lei em epígrafe conta com meu total apoio. A Lei de Migração, a nosso ver, deve agir como instrumento facilitador para aqueles que já aqui residem, trabalham e geram riquezas. Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.876, de 2017.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2017.

Deputada Jô Moraes
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Considerando os últimos debates realizados no âmbito deste Colegiado e acatando às sugestões apresentadas pelo Deputado Pr. Marco Feliciano e por outros órgãos do Governo, apresentamos, neste momento, complementação de voto.

A alteração que levamos a efeito é pontual, apenas no artigo 1º do Projeto de Lei, de modo que a concessão de autorização de residência aos imigrantes seja deferida àqueles que adentraram ao território nacional até o dia 21 de novembro de 2017, data da vigência da Nova Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017), desde que solicitada no prazo de até 18 (dezoito) meses da lei que entrará no ordenamento jurídico, caso este PL seja aprovado nas duas Casas Legislativas.

Dessa forma, para contemplar a alteração em relevo, apresentamos uma emenda modificativa ao artigo primeiro do presente projeto de lei. Por conseguinte, necessário, também, adequar a ementa da proposição, pelo que apresentamos emenda com essa finalidade.

Do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.876/2017, com as emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputada JÔ MORAES
PCdoB/MG
Relatora

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 7.876, de 2017:

“Art. 1º Será concedida autorização de residência aos imigrantes que, tendo ingressado no território nacional até o dia 21 de novembro de 2017, assim o requeiram no prazo de até 18 (dezoito) meses da entrada em vigência desta lei, independentemente de sua situação migratória prévia, na forma do Regulamento que será editado pelo Poder Executivo.”

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputada JÔ MORAES
PCdoB/MG
Relatora

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 7.876, de 2017:

“Institui autorização de residência aos imigrantes que tenham ingressado no território nacional até o dia 21 de novembro de 2017.”

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputada JÔ MORAES
PCdoB
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 7.876/17, nos termos do parecer da relatora, Deputada Jô Moraes, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente; Paulo Abi-Ackel - Vice-Presidente; Antonio Imbassahy, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Benito Gama, Bruna Furlan, Cabuçu Borges, Carlos Zarattini, Cesar Souza, Claudio Cajado, Eduardo Barbosa, George Hilton, Giovanni Feltes, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Joaquim Passarinho, Luiz Lauro Filho, Luiz Sérgio, Márcio Marinho, Miguel Haddad, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Soraya Santos, Vinicius Carvalho, Delegado Edson Moreira, Nelson Marquezelli e Pr. Marco Feliciano.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado NILSON PINTO
Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1, ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.876, DE 2017

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 7.876, de 2017:

“Art. 1º Será concedida autorização de residência aos imigrantes que, tendo ingressado no território nacional até o dia 21 de novembro de 2017, assim o requeiram no prazo de até 18 (dezoito) meses da

entrada em vigência desta lei, independentemente de sua situação migratória prévia, na forma do Regulamento que será editado pelo Poder Executivo.”

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado **NILSON PINTO**
Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2, ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.876, DE 2017

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 7.876, de 2017:

“Institui autorização de residência aos imigrantes que tenham ingressado no território nacional até o dia 21 de novembro de 2017.”

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado **NILSON PINTO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO